

**TESSAI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 65.296.368/0001-94

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - Constituição. O TESSAI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em participações da categoria “Multiestratégia”, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de Classe Única de regime fechado e consistente numa comunhão de recursos destinados à realização de investimentos de acordo com a sua política de investimentos.

Parágrafo 1º - A Classe receberá recursos exclusivamente de investidores que (i) se enquadrem no conceito de Investidores Profissionais (conforme abaixo definido), residentes no Brasil ou no exterior; e (ii) busquem investimentos compatíveis com a política de investimentos e que aceitem os riscos inerentes a tais investimentos. A Classe poderá receber aplicações da Gestora (conforme definido abaixo).

Parágrafo 2º - O Fundo e a Classe reger-se-ão por este Regulamento, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, pelo Código de AGRT (conforme abaixo definido) e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo. A Classe, similarmente, também possuirá prazo de duração de 10 (dez) anos contados da Data de Início da Classe. O prazo de duração do Fundo e da Classe poderão ser prorrogados por solicitação da Gestora e por decisão da Assembleia de Cotistas.

DEFINIÇÕES

Artigo 3º - Definições. Os termos abaixo listados, no singular ou no plural, terão os significados que lhes são aqui atribuídos quando iniciados com letra maiúscula no corpo deste Regulamento:

1ª Emissão – significa a primeira emissão de Cotas, conforme previsto no Capítulo VII deste Regulamento.

Acordo Operacional - significa o Acordo Operacional da Classe do Fundo celebrado entre a Gestora e a Administradora na qualidade de prestadores de serviços essenciais.

Administradora – significa a **GV ATACAMA CAPITAL LTDA.**, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 19.412, de 22 de dezembro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.888.143/0001-04, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la, nos termos deste Regulamento.

AFAC - Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, nos termos do Artigo 8º deste Regulamento.

Afiladas – significa: (i) em relação a uma Pessoa (conforme definido abaixo), qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, detenha o Controle sobre tal Pessoa, seja Controlada por tal Pessoa ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa (i.e., mesmo Controlador); e (ii)

especificamente com relação a qualquer entidade sem personalidade jurídica ou fundo ou classe de investimento, cuja totalidade ou maioria das cotas sejam detidas pela Pessoa em questão e em que a Pessoa em questão detenha poderes de influenciar de modo determinante a gestão do respectivo fundo ou classes de investimento e seus sucessores legais, tendo o termo Controle aqui referido o significado atribuído pela definição de Controle mais adiante.

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia de Cotistas – conforme definição prevista no Artigo 21, Parágrafo Único do Regulamento.

Assembleia Especial de Cotistas - significa qualquer assembleia especial de Cotistas de determinada classe e/ou de subclasse do Fundo, conforme aplicável e se houver, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 21, Parágrafo Único do Regulamento.

Assembleia Geral de Cotistas - significa qualquer assembleia geral de Cotistas do Fundo.

Ativos Financeiros – significam os ativos financeiros listados no Parágrafo 6º do Artigo 5º deste Regulamento nos quais a Classe poderá alocar seus recursos não investidos em Valores Mobiliários (abaixo definido), respeitados os limites do Anexo IV da Resolução CVM 175.

Auditor - significa a empresa de auditoria contratada pelo Fundo e/ou pela Classe.

B3 – B3 S.A. – Bolsa Brasil e Balcão

BACEN - significa o Banco Central do Brasil.

Big Four – significa KPMG, Deloitte, PricewaterhouseCoopers e E&Y.

Boletim de Subscrição - significa cada um dos boletins de subscrição por meio do qual os Cotistas subscreverão Cotas.

Capital Integralizado – significa o valor total dos recursos que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, abaixo definido, tenha efetivamente aportado na Classe, mediante uma ou mais integralizações de Cotas.

Capital Subscrito - o valor total que cada investidor, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento (abaixo definido), tenha se obrigado a aportar em recursos na Classe, mediante uma ou mais subscrições de Cotas (abaixo definido).

Carteira – significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.

Classe ou **Classe Única** - significa a classe única de investimento do Fundo.

Chamada(s) de Capital – são as chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, de acordo

com a orientação, diretrizes e prazos definidos pela Administradora sob orientação da Gestora, conforme previsto neste Regulamento.

Código Civil – significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Código de AGRT - significa o Código da ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

Companhia(s) Investida(s) - é a **ALLIANÇA SAÚDE E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.771.949/0018 - 83, que recebe investimento da Classe.

Compromisso de Investimento - significa o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento da Classe que cada investidor interessado em subscrever Cotas deverá celebrar com a Administradora (agindo em nome da Classe).

Controle – significa: **(i)** a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de uma pessoa jurídica ou fundo de investimento ou classe de investimento; e **(ii)** o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de tal pessoa jurídica ou fundo de investimento ou classe de investimento, seja por meio da titularidade de cotas, ações ou outros valores mobiliários, acordo, quórum qualificado em regulamento, estatuto ou contrato social ou outro meio. As expressões e termos "Controlador", "Controlado por", "sob Controle comum" e "Controlada" têm os significados logicamente decorrentes desta definição de "Controle".

Cota - são as Cotas de subclasse única de emissão da Classe que correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares diferentes direitos políticos e econômicos, conforme o caso, descritos neste Regulamento.

Cotistas – são os titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – Investidor Profissional ou o Cotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante a Classe no âmbito do Compromisso de Investimento.

Custodiante – significa o **BANCO PAULISTA S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.820.817/0001-09, autorizada pela CVM para o exercício profissional de custódia, conforme Ato Declaratório da CVM nº 8.999, de 13 de outubro de 2006.

CVM - significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início da Classe - significa a data da primeira integralização de Cotas da Classe.

Data de Início do Fundo - significa a data da primeira integralização de Cotas.

Dia Útil - significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou ainda dias em que, por qualquer motivo, nacionalmente não houver expediente bancário na sede da Administradora ou não funcionar o mercado financeiro.

Equipe-Chave - é a equipe de profissionais qualificados integrantes do quadro de funcionários, sócios ou colaboradores da Gestora, responsáveis pela gestão da Carteira e pelo acompanhamento das suas atividades, mencionada neste Regulamento e descrita no Compromisso de Investimento.

Fundo - significa o **TESSAI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

FIP Capital Semente – classificação apresentada nos termos do Artigo 14 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

FIP Empresas Emergentes – classificação apresentada nos termos do Artigo 15 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Gestora - significa a **GERIBÁ INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 360, 11º andar do Edifício 360 JK, sala Geribá, Bairro Vila Nova Conceição, CEP 04543-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.467.534/0001-86, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 10.454, expedido em 24 de junho de 2009.

Instrução CVM 579 - significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Investidor Profissional - tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30.

Investimento e Desinvestimento – tem o significado atribuído no Artigo 6º deste Regulamento.

Justa Causa - Qualquer um dos seguintes eventos: **(i)** descumprimento comprovado por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação (conforme aplicável), pela Gestora, de suas respectivas obrigações, deveres ou atribuições especificados no Acordo Operacional e/ou neste Regulamento; **(ii)** atuação fraudulenta ou com violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestora, devidamente comprovada por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; **(iii)** prática de crime ou ação dolosa, em ambos os casos, com relação a leis societárias, de falência, de valores mobiliários, securitárias, ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável aos mercados financeiro e de capitais e/ou relacionadas a insolvência ou transferências, transações, reajustes de dívidas ou direitos de credores executados de forma fraudulenta pela Gestora, devidamente comprovadas em sentença arbitral, decisão judicial de primeira instância ou decisão de uma autoridade governamental que, em qualquer caso, não seja revertida ou revogada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; **(iv)** impedimento temporário ou permanente, conforme definido em sentença judicial transitada em julgado ou

decisão administrativa contra a qual não caiba recurso, da Gestora para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro que não seja sanado em até 30 (trinta) dias; **(v)** suspensão ou revogação da licença da Gestora para administração de carteira de valores mobiliários que não seja sanada em até 30 (trinta) dias; ou **(vi)** falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Gestora. Neste caso, deverão ser observadas, ainda, as regras definidas no Capítulo III deste Regulamento a respeito da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão.

Oportunidade de Co-investimento - tem o significado atribuído no Artigo 7º deste Regulamento.

Patrimônio Líquido - tem o significado atribuído no Artigo 26 deste Regulamento.

Período de Desinvestimento – é o período que se inicia partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do Período de Investimentos no qual se interromperá todo qualquer investimento da Classe nas Companhias Investidas e se dará início a um processo de desinvestimento total da Classe, ressalvada as exceções expressamente previstas neste Regulamento.

Período de Investimento – o prazo de duração de 5 (cinco) anos a contar da data de início do Fundo.

Pessoa - Significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, bem como quaisquer entes desprovidos de personalidade jurídica, organizados de acordo com a legislação brasileira ou estrangeira, tais como *trusts*, fundos e classes de investimento, *joint ventures*, consórcios, condomínios e/ou sociedades em conta de participação.

Política de Investimentos - significa a política adotada pela Classe para realização de seus investimentos, conforme descrita no Capítulo II.

Prestadores de Serviços Essenciais - significa a Administradora e a Gestora do Fundo, quando mencionados em conjunto.

Regulamento - significa o presente regulamento que rege o Fundo e a Classe.

Resolução CVM nº 21 – significa a Resolução nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Resolução CVM 30 - significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que define as categorias e os critérios de qualificação de investidores.

Resolução CVM 175 - significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Taxa de Administração - significa a remuneração descrita no Artigo 14 deste Regulamento.

Taxa DI – significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

Taxa Máxima de Custódia – significa a remuneração descrita no Artigo 19, Parágrafo Único deste Regulamento.

Taxa Máxima de Distribuição - significa a remuneração descrita no Artigo 17 deste Regulamento.

Termo de Adesão - significa documento por meio do qual cada Cotista adere ao presente Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe.

Valores Mobiliários - significam as ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, conforme admitido no Anexo IV da Resolução CVM 175 e demais regulamentações aplicáveis, de emissão de Companhias Investidas, bem como cotas de fundos de investimento em participações, quotas de sociedades limitadas, mútuos conversíveis e AFACs.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 4º - A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas por meio da aquisição de Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida que atue direta no seguimento de saúde.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do estabelecido na Resolução CVM 175, especialmente no seu Anexo Normativo IV, os investimentos da Classe mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação da Classe no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégia e na sua gestão, por uma das seguintes maneiras:

- (i) Titularidade de Valores Mobiliários que integrem os respectivos blocos de controle das Companhias Investidas;
- (ii) Celebração de acordo de acionistas das Companhias Investidas; ou
- (iii) Eleição de membro(s) do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração das Companhias Investidas, assegurando à Classe participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas, ou
- (iv) Celebração de ajuste de qualquer natureza, tal como, qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure à Classe participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório das Companhias Investidas quando:

- (i) O investimento da Classe na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou

- (ii) O valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 3º. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas de que trata o Parágrafo 1º acima não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

Parágrafo 4º. O limite de que trata o Parágrafo 3º acima poderá ser de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo 4º acima por motivos alheios à vontade da Gestora, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, a Administradora deve:

- (i) Comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) Comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.

Parágrafo 6º - No caso de investimento, pela Classe, em Companhias Investidas fechadas, estas deverão obedecer às seguintes práticas de governança corporativa:

- (i) Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) Estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) Disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- (iv) Adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) No caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria "A", obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) Auditoria, no mínimo anual, de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 7º- No caso de investimento em Companhias Investidas classificadas como sociedades limitadas deverá ser aplicado no que couber, os requisitos de governança corporativa, descritos no Anexo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 8º - A Classe estará dispensada do cumprimento do disposto a seguir, observadas as condições abaixo:

- (i) de cumprimento do Parágrafo 6º acima, ao investir em Companhias Investidas que apresentem receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte na Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais, e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis aos FIP Capital Semente; e
- (ii) de cumprimento dos itens (i), (ii) e (iv) do Parágrafo 6º acima deste Regulamento, ao investir em Companhias Investidas que apresentem receita bruta anual de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte na Classe, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite, nos últimos 3 (três) exercícios sociais, e desde que observe integralmente os demais dispositivos aplicáveis aos FIP Empresas Emergentes.

Artigo 5º - Diversificação da Carteira de Investimentos e Limites de Concentração. A Classe deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários. O referido limite não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos previsto no Parágrafo 6º do Artigo 30 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - O investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito da Classe, estando sujeito às demais regras constantes neste Regulamento.

Parágrafo 2º - A Administradora deve comunicar à CVM, até o final do dia útil seguinte ao término do prazo referido no Parágrafo 6º do Artigo 30 deste Regulamento, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.

Parágrafo 3º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no “caput” acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo e da Classe, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;

- (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
- (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Valor Mobiliário desinvestido.
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 4º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no “caput” perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Regulamento, a Gestora deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

- (i) reenquadrar a Carteira ao limite previsto no “caput”; ou
- (ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 5º – Observado o limite estipulado no “caput”, durante todo o prazo de duração da Classe, esta poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Investida, desde que respeitadas as regras previstas na legislação societária quanto ao prazo de manutenção de um único sócio/acionista na Companhia Investida, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Os recursos da Carteira, enquanto não aplicados na forma do *caput* ou devolvidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas, deverão ser investidos, pela Classe, a critério exclusivo da Gestora, em qualquer dos Ativos Financeiros abaixo listados:

- (i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional e do BACEN;
- (ii) Cotas de classes de fundos de investimentos regulados pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, classificados como “Renda Fixa”; ou
- (iii) Operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima.

Parágrafo 7º - É vedado à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções e compra ou venda de ações das Companhias Investidas que integrem a carteira de ativos, com a finalidade de (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienação destas ações no futuro como parte de estratégia de desinvestimento, nos termos do Anexo IV da Resolução CVM 175.

Parágrafo 8º - Salvo mediante aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da Classe em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas nas quais participem:



- (i) A Administradora, a Gestora, os membros de conselhos ou comitês criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e
- (ii) Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso acima que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pela Classe, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem investidos pela Classe, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Parágrafo 9º - Salvo mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo 8º acima, bem como de outras classes de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

Parágrafo 10 - A Classe poderá realizar investimentos nas Companhias Investidas em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos e/ou classes de investimento.

Parágrafo 11 - O disposto no Parágrafo 9º não se aplica quando a Administradora ou Gestora do Fundo e da Classe atuarem:

- (i) como Administradora ou Gestora de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- (ii) como Administradora ou Gestora de classe investida, desde que expresso no Regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo 12 – A Administradora e a Gestora não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos da Classe, salvo se, na respectiva esfera de suas competências:

- (i) Tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento, com este Regulamento ou com as normas legais ou regulamentares aplicáveis; ou
- (ii) Tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou de má-fé da Administradora ou da Gestora, nos termos do Código Civil, comprovados após sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso.

Artigo 6º - Período de Investimento e Desinvestimento. Os investimentos da Classe poderão ser realizados a qualquer tempo durante o Período de Investimentos, observados os termos e

condições estabelecidos por este Regulamento. O Período de Desinvestimentos ocorrerá a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do Período de Investimentos no qual se interromperá todo e qualquer investimento da Classe na Companhia Investida e se dará o início a um processo de desinvestimento total da Classe, ressalvada as exceções expressamente previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Os recursos eventualmente obtidos pela Classe mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários durante o Prazo de Duração da Classe poderão ser reinvestidos ou amortizados aos Cotistas, conforme deliberação da Gestora. A conversão será em até 5 (cinco) dias úteis (D+5) e o pagamento será realizado no dia útil seguinte (D+1).

Parágrafo 2º - Na formação e manutenção da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

- a) sem prejuízo da alínea “c” abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe mediante a integralização de Cotas deverão ser utilizados para aquisição de Valores Mobiliários;
- b) até que os investimentos da Classe nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe em decorrência da integralização das Cotas serão aplicados em Ativos Financeiros ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, pela Gestora, no melhor interesse da Classe e dos Cotistas; e
- c) a Gestora deverá manter tais recursos aplicados exclusivamente em Ativos Financeiros, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados ao pagamento de despesas e encargos programados da Classe, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

Artigo 7º Co-investimento. Para fins do disposto no Código de AGRT, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, e estando ciente do disposto no Art. 2º, parágrafo 2º da Resolução CMN 5.111, oferecer eventuais oportunidades de co-investimento nas Companhias Investidas aos Cotistas e/ou outros veículos administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora.

Artigo 8º AFAC. A Classe poderá realizar AFAC nas Companhias Investidas, desde que:

- (i) a Classe possua investimento em ações da Companhia Investida na data de realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe, até sua respectiva conversão em aumento de capital da Companhia Investida;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrendimento do AFAC por parte da Classe; e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Companhia Investida em, no máximo, 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DA CLASSE

Artigo 9º – Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade entre os Prestadores de Serviços Essenciais, perante o Fundo e as Classes, entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Único - Adicionalmente, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) reclamadas por terceiros sejam suportadas ou incorridas pela Administradora, Gestora ou quaisquer de suas partes relacionadas, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer dos mencionados, desde que: (i) tais demandas sejam decorrentes de atos ou fatos atribuíveis ao Fundo, e (ii) tais demandas não tenham surgido unicamente como resultado da violação com dolo ou má-fé da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento, conforme determinado por sentença arbitral ou judicial final.

Artigo 10 - Administração. O Fundo, bem como a Classe, são administrados pela Administradora, acima qualificada.

Parágrafo Único - Obrigações da Administradora. A Administradora, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e da Classe em observância estrita às (i) limitações deste Regulamento, (ii) o que for decidido nas Assembleias de Cotistas (se aplicável), e (iii) a legislação aplicável em vigor, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicável:

- (i) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) Os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) O livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) O livro ou lista de presença de Cotistas nas Assembleias de Cotistas;
 - (d) Os pareceres do auditor independente; e
- (ii) Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe;
- (iii) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;
- (iv) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

- (v) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (vi) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas inclusive pela ANBIMA, conforme aplicável, devendo, ainda, atualizar quaisquer informações que representem conflito de interesse aos Cotistas;
- (vii) Realizar as Chamadas de Capital nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento;
- (viii) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (ix) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;
- (x) Transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (xi) Manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (xii) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (xiii) Observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (xiv) Convocar a Assembleia de Cotistas quando necessário e/ou sempre que a Gestora assim solicitar e, ainda, coordenar e cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xv) Contratar, em nome da Classe, terceiros devidamente habilitados e autorizados para a prestação dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das Cotas; e (c) auditoria independente, observado o disposto nesse sentido na regulamentação aplicável, incluindo a possibilidade da Administradora prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- (xvi) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as exceções contidas na regulamentação vigente aplicável;
- (xvii) Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;

- (xviii) Divulgar a todos os Cotistas e ao mercado em geral qualquer ato ou fato relevante relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe; e
- (xix) comunicar qualquer potencial conflito de interesse de que tiver conhecimento aos Cotistas.

Artigo 11 - Gestão. Os serviços de gestão da Carteira serão prestados pela Gestora, acima qualificada.

Parágrafo 1º - Obrigações da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos ativos integrantes da carteira da Classe, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo e/ou à Classe, conforme o caso. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação;
- (ii) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (iii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (v) manter a carteira da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (vi) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vii) fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (viii) custear as despesas de propaganda do Fundo e da Classe;
- (ix) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe, no limite de sua competência;

- (x) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora da Classe;
- (xi) representar a Classe em assuntos diversos relativos às Companhias Investidas, incluindo, sem limitação, e conforme aplicável, (a) atos relativos à gestão da carteira de ativos; (b) a representação da Classe em assembleias gerais das Companhias Investidas; (c) a celebração, em nome da Classe, de acordo de acionistas das Companhias Investidas (se aplicável); (d) uma vez exercido o direito de conversão de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, a representação da Classe em assembleias gerais das Companhias Investidas; e (e) a nomeação de membros do conselho de administração da Companhias Investidas (se aplicável), nos termos do presente Regulamento;
- (xii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (xiii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante as atividades de gestão;
- (xiv) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xv) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; (b) distribuição de Cotas; (c) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado para a Classe; e (f) cogestão da carteira da Classe, incluindo a possibilidade da Gestora prestar referidos serviços, conforme aplicável e se habilitada para tanto;
- (xvi) contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, bem como coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos e desinvestimento da Classe, conforme determinação da Assembleia de Cotistas;
- (xvii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, no âmbito de suas respectivas competências, quando o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou a Classe, conforme o caso, não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM;
- (xviii) informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venha a ter conhecimento, relacionado ao Fundo, à Classe e/ou aos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe;
- (xix) negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;



- (xx) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que a Administradora determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas na regulamentação em vigor, quando aplicável; e
 - (c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela Gestora para o cálculo do valor justo.
- (xxi) verificar a adequação das Companhias Investidas aos pré-requisitos estipulados neste Regulamento e na regulamentação aplicável e a manutenção dessas condições durante o período de duração do investimento nas Companhias Investidas, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes da não observância ao disposto neste inciso;
- (xxii) votar, quando aplicável, nas assembleias gerais e especiais das Companhias Investidas;
- (xxiii) informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo a Gestora e/ou a Administradora;
- (xxiv) gerir a carteira da Classe dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos que compõem a Carteira;
- (xxv) proteger os interesses dos Cotistas;
- (xxvi) designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades da Gestora, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;
- (xxvii) auxiliar a Administradora na condução dos procedimentos relativos ao exercício de direito de preferência pelos investidores no âmbito de novas emissões de cotas da Classe e na negociação de Cotas entre Cotistas e investidores, conforme o caso e previsto neste Regulamento; e
- (xxviii) Para fins do disposto no Código de AGRT, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens da Gestora, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21.

Parágrafo 2º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (v) e (vi), os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação

da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 3º - A Gestora manterá a Equipe-Chave composta por profissionais devidamente qualificados dedicados à atividade de gestão da Carteira, equipe esta, que possui extensa experiência financeira, tanto nos mercados privados como públicos com sólido conhecimento de diversos segmentos da economia real brasileira, ampla vivência em investimentos, bem como em fusões, aquisições, aberturas de capital em bolsa de valores, entre outras transações, os quais são devidamente gabaritados de modo a bem cumprir as funções necessárias de gestão de recursos da Classe. Não haverá obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo dos membros da Equipe-Chave da Gestora. A Equipe Chave responsável pela Classe será composta por profissionais da Gestora com a senioridade definida abaixo:

Equipe Chave	
Função	Número de Profissionais
Sócio	1
Associado	1

Artigo 12 - É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação à Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo na hipótese da formalização do Compromisso de Investimento;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) no exterior;
 - (c) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º da Resolução CVM 175; e
 - (d) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (ix) o exercício da função de formador de mercado para as Cotas.

Parágrafo 1º - A contratação de empréstimos referida no inciso (ii), Artigo 12 acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de Compromisso de Investimento previamente assumido pelo Cotista Inadimplente perante a Classe.

Parágrafo 2º - A responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, nos termos do Código Civil e da regulamentação estabelecida pela CVM.

Artigo 13 - Renúncia, Destituição e Descredenciamento da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora da Carteira devem ser substituídas nas hipóteses de:

- (i) Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- (ii) Renúncia, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias, endereçado a cada Cotista e à CVM; e
- (iii) Destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas, devendo ser observada as regras de destituição com ou sem Justa Causa dispostas neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Em caso de renúncia ou descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a Administradora estará obrigada a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger sua substituta e/ou a substituta da Gestora, conforme o caso, a ser realizada dentro no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 2º. No caso de renúncia, a Administradora e a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo e da Classe na CVM.

Parágrafo 3º. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviços Essencial, a superintendência competente da CVM deve nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas prevista no Parágrafo 1º acima.

Artigo 14 - Taxa de Administração. Pelos serviços de administração, será devido pela Classe uma remuneração de 0,19% (dezenove centésimos por cento) ao ano, calculada e apropriada sobre o Patrimônio Líquido diário. A taxa prevista neste item terá o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA ("Taxa de Administração").

Artigo 15 - Taxa de Gestão – Pelos serviços de gestão, será devido pela Classe uma remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA (“Taxa de Gestão”).

Artigo 16 - A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços que eventualmente tenham sido subcontratados por estes, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 17 - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Taxa Máxima de Distribuição”).

Artigo 18 - A Classe não possui Taxa de Performance, taxa de ingresso e/ou taxa de saída.

CAPÍTULO IV – DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 19 – Custódia. e Controladoria. Os serviços de escrituração, custódia e controladoria do ativo e do passivo serão prestados pelo Custodiante, acima qualificado.

Parágrafo Único A título de remuneração por suas atividades, o Custodiante fará jus ao recebimento de uma taxa de custódia a ser cobrada da Classe, que corresponderá a 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido ou a taxa mínima de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais corrigido anualmente pela variação positiva do IPCA.

CAPÍTULO V - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 20 - Assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma Assembleia Geral de Cotistas, na qual participarão todos os Cotistas do Fundo.

Artigo 21 - Assuntos de interesse exclusivo de uma classe e/ou subclasse específica do Fundo, conforme aplicável e se houver, exigirão a convocação de uma Assembleia Especial de Cotistas da classe e/ou subclasse em questão, conforme aplicável, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal classe e/ou subclasse, conforme o caso.

Parágrafo Único. Considerando que este Fundo possui apenas uma única classe de investimento, e tendo em vista a natureza e as especificidades da Classe, as Assembleias Especiais de Cotistas acontecerão, tão somente, por intermédio das Assembleias Gerais de Cotistas (para os fins deste Regulamento, aqui referidas tão somente como as “Assembleias de Cotistas”).

Artigo 22 - Competência da Assembleia de Cotistas. Sem prejuízo de outras competências previstas neste Regulamento, é da competência privativa da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (i) As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
- (ii) Alterar este Regulamento;
- (iii) Destituição ou substituição da Gestora, bem como sobre a escolha de sua substituta;
- (iv) Fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do Fundo e/ou da Classe;
- (v) Emissão e distribuição de novas Cotas e a respectiva definição se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo do previsto no presente Regulamento;
- (vi) O aumento e/ou alteração nas taxas de remuneração da Administradora, da Gestora, da Consultora da Classe e/ou de outras taxas a serem devidas pelo Fundo e/ou pela Classe;
- (vii) Alteração do prazo de duração do Fundo e/ou da Classe, conforme proposta da Gestora;
- (viii) Alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (ix) Instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;
- (x) Quando for o caso, sobre o requerimento de informações feito por Cotistas observado o disposto no § 1º do Artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (xi) A prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, inclusive a contratação de qualquer financiamento ou concessão de qualquer garantia pela Classe de qualquer natureza;
- (xii) Aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe, a Administradora, a Gestora e/ou os Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (xiii) A inclusão no rol de encargos e o pagamento de encargos não previstos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, ou o aumento dos limites máximos estabelecidos para os encargos, previstos neste Regulamento, conforme aplicável;
- (xiv) A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe de que trata o artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;

- (xv) Sobre o cancelamento das Cotas subscritas e não integralizadas, bem como dispensar as sanções aplicáveis aos Cotistas Inadimplentes;
- (xvi) A alteração do tipo da Classe, nos termos do Anexo IV da Resolução CVM 175;
- (xvii) A aprovação do recebimento, pela Classe, de ativos financeiros a título de integralização de Cotas, bem como a transferência pela Classe aos Cotistas, de ativos financeiros da Carteira, a título de pagamento pela amortização de Cotas;
- (xviii) Destituição ou substituição da Administradora, bem como sobre a escolha de seu substituto.

Artigo 23 – O Regulamento da Classe poderá ser alterado independentemente de realização de Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, tais como Anbima, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 1º. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do caput devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 2º. A alteração referida no inciso (iii) deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 24 - Convocação. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*), ficando, para tal, os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local de realização da Assembleia de Cotistas e as matérias e assuntos a serem deliberados (ordem do dia).

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo 2º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da assembleia.

Parágrafo 3º - A Assembleia de Cotistas poderá ser convocada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, ou por Cotistas ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo,

5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas. A convocação da Assembleia de Cotistas por solicitação dos Cotistas ou grupo de Cotistas, deve:

- (i) ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 4º - A Administradora do Fundo deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 5º - Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Tendo em vista o disposto no Parágrafo acima, os Cotistas titulares de Cotas que tenham sido negociadas no período compreendido entre a data da convocação e a data da realização da Assembleia de Cotistas ficarão impedidos de votar na referida Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 7º - Qualquer operação em que houver potencial Conflito de Interesses deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 25 - Quórum de Instalação, Quórum de Deliberação e Divulgação das Decisões da Assembleia de Cotistas. Ressalvado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º abaixo, as deliberações da Assembleia de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto.

Parágrafo 1º - Dependem da aprovação de cotistas que representem metade, no mínimo, das Cotas integralizadas, as deliberações relativas as matérias previstas nos incisos (i), (ii), (iv), (v), (vii), (ix), (x), (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xvi), (xvii) e (xviii) do Artigo 22 e Parágrafo 9º do Artigo 5º.

Parágrafo 2º - Dependem da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas integralizadas para a deliberação referida nos incisos (iii), (vi), (viii) e (xi) do Artigo 22.

Parágrafo 3º - Em caso de destituição da Gestora sem Justa Causa, será necessária aprovação de 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas integralizadas. Para fins de esclarecimento, a destituição ou substituição da Gestora por Justa Causa e escolha de seu substituto dependerá da aprovação de Cotistas que representem a maioria simples das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo 4º - Os votos e os quóruns de deliberação devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas integralizadas, observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo.

Parágrafo 5º - Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo 6º - A Assembleia de Cotistas será considerada instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, observados os quóruns para deliberação dispostos nos parágrafos acima.

Parágrafo 7º - Independentemente das formalidades neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 8º - A critério do Administrador, qualquer deliberação a ser adotada em Assembleia de Cotistas poderá ser tomada por meio de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

Parágrafo 9º - O processo de consulta formal será formalizado por correspondência, dirigida pela Administradora a cada Cotista, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo 10º - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento.

Parágrafo 11º - Nas deliberações das Assembleias de Cotistas, a cada Cota subscrita será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo 12º - Desde que contida a previsão na convocação será permitida a participação dos Cotistas na Assembleia de Cotistas por meio de áudio/vídeo conferência, devendo o voto dos referidos Cotistas ser formalizado por meio de comunicação escrita ou eletrônica, imediatamente após realizada a Assembleia de Cotistas. Os votos formalizados por meio de comunicação escrita deverão ser anexados à ata da Assembleia de Cotistas e posteriormente arquivados na sede da Administradora.

Parágrafo 13º - As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua realização. A ata de Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO VI - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 26 - Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma do disponível, mais o valor dos ativos de sua Carteira, menos exigibilidades.

Parágrafo 1º - O patrimônio do Fundo será dividido em Cotas.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo das disposições específicas deste Regulamento relativas ao cálculo do valor das Cotas, como regra geral as Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e os direitos econômicos e financeiros distintos previstos no presente Regulamento.

Parágrafo 3º - Todas as Cotas terão forma nominativa, serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 27 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os Ativos Financeiros e os Valores Mobiliários componentes da Carteira da Classe serão avaliados e contabilizados diariamente pela Administradora, conforme os seguintes critérios:

- (i) As ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável com cotação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão avaliadas pela última cotação de fechamento disponível no respectivo mercado de negociação;
- (ii) As ações e os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão registradas pelo seu custo de aquisição.
- (iii) As cotas de classes de fundos de investimento terão o valor determinado pelo respectivo administrador, nos termos da regulamentação em vigor;
- (iv) Os títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (v) Os demais títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos da Administradora;

Parágrafo 1º - Em situações em que a Administradora considere que nenhum dos critérios para contabilização acima reflita adequadamente o valor de realização dos ativos da Classe, poderá adotar outros critérios de contabilização que melhor reflitam tal valor de realização.

Parágrafo 2º - A Administradora realizará reavaliações dos ativos da Carteira da Classe quando: (i) houver atraso ou não pagamento de juros ou amortizações (por parte dos respectivos emissores) relativamente aos títulos e/ou valores mobiliários que tenham sido adquiridos pela Classe; ou (ii) se houver o pedido de autofalência por uma Companhia Investida, a concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo uma Companhia Investida ou, ainda, a decretação de falência de uma Companhia Investida.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Artigo 28 - Emissão e Subscrição de Cotas. A 1ª emissão de Cotas da Classe será (i) de até 2.600 (duas mil e seiscentas) Cotas, com valor unitário de emissão de R\$1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante total de até R\$2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos reais); e (ii) realizada com registro automático, nos termos da regulamentação aplicável. As Cotas da 1ª emissão da Classe serão distribuídas pela Administradora, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar os serviços de distribuição, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Não obstante o público-alvo da Classe (Investidores Profissionais), a 1ª Emissão de Cotas da Classe foi destinada a investidores profissionais, conforme definido pelo Artigo 11 da Resolução CVM nº 30. A Classe poderá entrar em funcionamento a qualquer tempo desde que: (i) sejam assinados Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos suficientes para se atingir o valor máximo de distribuição da primeira emissão informado no caput; (ii) decorrido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que tenham sido assinados Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos suficientes para se atingir o patrimônio inicial mínimo; ou (iii) a qualquer momento, durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, desde que tenham sido assinados Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos suficientes para se atingir o patrimônio inicial mínimo e desde que assim deliberado pela Administradora, ficando suspensa, a partir da data de deliberação, a distribuição das Cotas não subscritas.

Parágrafo 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso o patrimônio inicial mínimo para funcionamento da Classe não tenha sido atingido, as Cotas não subscritas serão automaticamente canceladas e o Patrimônio Líquido da Classe será restituído aos subscritores nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da Classe e deduzidos de seus custos, despesas e tributos.

Parágrafo 3º - O valor da Cota é atualizado em cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas da Classe, apurado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atue (cota de fechamento).

Parágrafo 4º - As Cotas são mantidas em conta de depósito em nome de seus Cotistas junto à Administradora e o extrato da conta de depósito comprova a propriedade e a quantidade de Cotas detidas pelos Cotistas, conforme registros da Classe.

Parágrafo 5º - As Cotas somente podem ser adquiridas por Investidores Profissionais, sendo que a Administradora poderá exigir, no ato de subscrição das Cotas, a comprovação da qualificação exigida do investidor.

Parágrafo 6º - Ao subscrever Cotas da Classe, o investidor apresentará o Termo de Adesão ao Regulamento do Fundo e da Classe e celebrará com a Administradora, na qualidade de representante da Classe, um Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, dos quais deverão constar entre outras disposições, o valor total e o prazo que o Cotista se obriga a integralizar.

Parágrafo 7º - A responsabilidade dos Cotistas estará limitada ao valor de suas Cotas, observada a legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo 8º - Inobstante o disposto acima, os Cotistas da Classe possuem responsabilidade ilimitada pelos passivos da Classe, de forma que sua responsabilidade pode superar o valor de suas Cotas subscritas. Assim, caso ocorra patrimônio líquido negativo da Classe, os Cotistas poderão ser obrigados, mediante requisição da Administradora, observadas suas respectivas atribuições, a efetuar aportes adicionais nas proporções de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido Negativo da Classe.

Artigo 29 - Emissão de novas de Cotas. As novas emissões de Cotas, durante o Prazo de Duração da Classe, dependerão de prévia deliberação da Assembleia de Cotistas e implicarão

na formalização de novos Compromissos de Investimento havendo a possibilidade do estabelecimento de direito de preferência para aquisição de novas Cotas, conforme critérios abaixo.

Parágrafo 1º - Será assegurado aos Cotistas o direito de preferência para a subscrição das Cotas emitidas após a 1ª Emissão. A Administradora convocará os demais Cotistas para comparecerem à Assembleia de Cotistas a respeito das condições da emissão de novas Cotas, os quais terão direito de preferência na proporção do número de Cotas de que forem respectivamente titulares, de modo que o exercício do direito de preferência se dará em resposta ao comunicado da Administradora ou na própria Assembleia de Cotistas convocada para este fim, conforme o caso, incluindo eventual reserva para sobras, devendo a efetivação do exercício do direito de preferência ser confirmada após o comunicado da Administradora por meio de notificação encaminhada à Gestora ou na própria ata da Assembleia de Cotistas, conforme o caso. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, as Cotas remanescentes poderão ser alienadas a qualquer terceiro interessado na aquisição destas Cotas.

Parágrafo 2º - Os Cotistas já integrantes da Classe no momento de novas emissões de Cotas terão direito de preferência para a subscrição de tais Cotas. O exercício do direito de preferência pelos Cotistas deverá observar os procedimentos estabelecidos no Artigo 32, e os procedimentos operacionais estabelecidos pela B3 (Segmento CETIP UTM), se for o caso.

Artigo 30 - Integralização. As Cotas deverão ser integralizadas:

- (i) em moeda corrente nacional; e/ou
- (ii) em Valores Mobiliários que atendam aos requisitos previstos no Artigo 4º, Parágrafo 1º, (i) deste Regulamento e mediante prévia aprovação da Assembleia de Cotistas e apresentação do laudo de avaliação do ativo utilizado na integralização das Cotas.

Parágrafo 1º - A integralização de Cotas da Classe em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo 2º - As Cotas deverão ser integralizadas durante o Prazo de Duração da Classe, na medida em que ocorrerem Chamadas de Capital por parte da Administradora nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento. As integralizações das Cotas ocorrerão em no máximo 05 (cinco) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pela Classe durante o Período de Investimentos; (ii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Cotistas Inadimplentes; ou (iii) para pagamentos de despesas comprovadas da Classe. As chamadas para as demais integralizações serão realizadas conforme descrito no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 3º - Inadimplemento na Integralização - A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe até a data de integralização informada pela Administradora, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 4º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista Inadimplente:

- (i) Configuração do Cotista Inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista Inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, e de uma multa não compensatória de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido; e
- (ii) Direito de a Classe utilizar as amortizações e/ou a distribuição de dividendos a que o Cotista Inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe até o limite de seus débitos e, ainda, o pagamento de despesas decorrentes da contratação de empréstimo relativos ao inadimplemento.

Parágrafo 4º - As consequências referidas no Parágrafo 3º deste Artigo serão exercidas pela Administradora, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 5º - Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Parágrafo 3º acima, tal Cotista Inadimplente, conforme o caso, passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas, recebimento de dividendos das Companhias Investidas, bem como aos seus direitos políticos.

Parágrafo 6º - Os recursos aportados na Classe deverão ser utilizados para investimentos nas Companhias Investidas até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data de recebimento pelo Cotista da chamada para integralização.

Parágrafo 7º - A Assembleia de Cotistas poderá dispensar a Administradora de aplicar as sanções prevista neste Artigo, exceto no que se refere ao não exercício dos direitos políticos conforme disposto no Artigo 30, Parágrafo 5º do Regulamento.

Parágrafo 8º - As Cotas subscritas e não integralizadas poderão ser canceladas a qualquer momento, mediante decisão da Assembleia de Cotistas.

Artigo 31 – Resgate e Amortizações. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação da Classe. As Cotas poderão ser amortizadas total ou parcialmente somente em moeda corrente, sendo considerado no cálculo do pagamento o principal investido e os rendimentos, conforme orientação da Gestora.

Parágrafo 1º - A amortização poderá ser realizada, conforme descrito no Parágrafo 1º do Artigo 6º deste Regulamento, sempre que houver venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários, distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários durante o Prazo de Duração da Classe.

Parágrafo 2º - O valor de cada amortização será rateado entre todos os Cotistas, obedecida a proporção da participação de cada um no total de Cotas emitidas.

Parágrafo 3º - Quando da decisão pela amortização de Cotas, a Administradora deverá primeiramente deduzir as exigibilidades da Classe e do Fundo, tais como custos de administração e demais encargos necessários para o funcionamento da Classe e do Fundo, obrigações e outros valores eventualmente registrados nos seus passivos.

Parágrafo 4º - Exceto se de forma diversa for decidido pela Gestora, os dividendos e juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários detidos pela Classe que venham a ser distribuídos a qualquer tempo pelas Companhias Investidas serão apropriados ao patrimônio da Classe e poderão ser utilizados para novos investimentos ou para formação de reserva de pagamento. Sendo decido pela Gestora destinar diretamente aos Cotistas as quantias que lhes forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio inerentes aos Valores Mobiliários, deverá ser observada pela Administradora as correspondentes obrigações regulatórias e tributárias conforme descritas no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 5º - Na hipótese de haver disponibilidades financeiras da Classe, resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da Carteira da Classe, ou de proventos, poderá o respectivo produto, oriundo de tais distribuições, ser reinvestido nas Companhias Investidas, desde que tal disponibilidade financeira ocorra no Prazo de Duração.

Parágrafo 6º - Os tributos eventualmente incidentes sobre a distribuição dos rendimentos descritos no Parágrafo 4º acima serão de responsabilidade dos Cotistas, na condição de contribuintes, conforme definido na legislação tributária em vigor, cuja forma de recolhimento poderá ser alterada a qualquer tempo.

Parágrafo 7º - Será admitido o resgate de Cotas com a entrega de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros na liquidação da Classe, sendo considerado o valor de tais ativos, apurado nos termos deste Regulamento, de acordo com a natureza do ativo.

Artigo 32 - Negociação de Cotas. As Cotas da Classe não serão registradas para negociação no mercado secundário em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado, e somente poderão ser transferidas privadamente, devendo ser observados para tanto: (i) o disposto no presente Artigo 32; e (ii) o público-alvo da Classe.

Parágrafo 1º - As transferências privadas de Cotas serão realizadas em estrita observância às condições descritas neste Regulamento e, se houver, em acordo de Cotistas eventualmente celebrado entre os Cotistas da Classe ("Acordo de Cotistas"), mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, desde que o cessionário subscreva integralmente aos termos deste Regulamento, e, se houver, do Acordo de Cotistas, por meio de assinatura de termo de adesão ao Acordo de Cotistas.

Parágrafo 2º - As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante a Classe no tocante à integralização de tais Cotas, mediante assinatura do correspondente Compromisso de Investimento (em conjunto com as condições previstas no Parágrafo 1º serão denominadas "Condições Precedentes à Cessão" e/ou "Transferência de Cotas").

Parágrafo 3º - O termo de cessão e transferência e os demais documentos necessários para a transferência das Cotas deverão ser encaminhados pelo cedente ou pelo cessionário à Administradora após a análise prévia da Gestora referente ao cumprimento das Condições Precedentes à Cessão e/ou Transferência de Cotas. A Administradora atestará o recebimento de tais documentos e, na qualidade de escriturador das Cotas, procederá à alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pela Administradora.

Parágrafo 4º - Observados os eventuais procedimentos e restrições constantes da legislação e regulamentação pertinentes, incluindo, quando aplicável, os decorrentes da modalidade de oferta adotada para distribuição das Cotas, os Cotistas poderão livremente ceder e transferir suas Cotas a terceiros, desde que observado o disposto acima e o direito de preferência para aquisição dessas Cotas, em conformidade com os procedimentos abaixo:

(i) Os Cotistas que desejarem ceder e transferir suas Cotas a terceiros deverão imediatamente notificar, por escrito, a Gestora e os demais Cotistas, especificando em tal notificação o preço, as condições de pagamento e as demais condições aplicáveis à cessão e/ou transferência de suas Cotas. Os demais Cotistas terão direito de preferência para adquirir as Cotas ofertadas proporcionalmente às suas respectivas participações na Classe, sendo que, para este fim, somente serão consideradas as Cotas integralizadas.

(ii) Caso tenham interesse em adquirir as Cotas ofertadas, os demais Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação referida acima, deverão notificar, por escrito, a Administradora e o Cotista cedente sobre seu interesse em adquirir as Cotas.

(iii) Caso um ou mais Cotistas não se manifestem dentro desse prazo de 30 (trinta) dias, a não manifestação do Cotista em questão será entendida como renúncia ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, a Administradora notificará os demais Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes informem sua intenção de adquirir as Cotas que caberiam aos Cotistas renunciantes, proporcionalmente à sua participação na Classe, considerando-se apenas as Cotas integralizadas. A intenção dos Cotistas que exerceram seu direito de preferência quanto à aquisição das Cotas remanescentes deverá ser manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mencionada notificação da Administradora.

(iv) O mesmo procedimento descrito no item (iii) acima será aplicável no caso de renúncia expressa de quaisquer Cotistas ao seu respectivo direito de preferência. Nessa hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos demais Cotistas, quanto ao exercício de seu direito de preferência com relação às Cotas renunciadas, será contado a partir da data de recebimento da notificação, informando a renúncia, enviada pelo Cotista renunciante à Administradora e aos demais Cotistas.

Parágrafo 5º - Não obstante o acima, destaca-se que os Cotistas não deverão observar o procedimento de direito de preferência previsto acima nas hipóteses de transferência de Cotas do Fundo para veículos que estejam sob o seu Controle ou que sejam a ele Afiliadas.

Parágrafo 6º - O Cotista que alienar suas Cotas será o responsável por efetuar o recolhimento de todo e qualquer tributo eventualmente incidente sobre a referida negociação e deverá exibir à Administradora a comprovação do recolhimento do referido tributo.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Artigo 33 - Prazo para Liquidação. O Fundo e a Classe entrarão em liquidação ao fim de seus respectivos prazos de duração, ou mediante deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 34 - Forma de Liquidação. Os negócios do Fundo e da Classe deverão ser liquidados de forma organizada. Os Prestadores de Serviço Essenciais, observadas suas respectivas

competências e atribuições, conforme disposto na regulamentação aplicável deverão agir como liquidantes e liquidar os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da Classe de acordo com o presente Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de liquidação, os Cotistas terão o direito de partilhar o patrimônio da Classe em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 35 - A liquidação da Classe será feita pelos Prestadores de Serviço Essenciais, observadas suas respectivas competências e atribuições, conforme disposto na regulamentação aplicável, e observará a seguinte ordem:

- (i) Resgate dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;
- (ii) Venda dos Valores Mobiliários que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado através de negociações privadas;
- (iii) Venda dos Valores Mobiliários em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;
- (iv) Pagamento dos encargos da Classe e do Fundo; e
- (v) Pagamento aos Cotistas, até o limite dos recursos disponíveis na conta da Classe;

Artigo 36 - Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo acima, existam Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros remanescentes com difícil liquidação, a Administradora, seguindo orientação da Assembleia de Cotistas, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários que não forem liquidados nos termos do Artigo acima, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Classe e/ou o Fundo ou coobrigação destes, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

Parágrafo 1º - Caso a liquidação da Classe seja feita mediante entrega aos Cotistas de Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros de qualquer natureza, que integrem o patrimônio da Classe, será considerado o valor dos referidos ativos, de acordo com a natureza do ativo.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, a liquidação da Classe será realizada de acordo com as normas operacionais estabelecidas pela CVM.

Parágrafo 3º - Após a divisão do patrimônio da Classe entre os Cotistas, a Administradora deverá promover o encerramento do Fundo e da Classe, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 37 – Considerando que atualmente o Fundo conta com uma única Classe, todas as despesas descritas neste Capítulo, seja da Classe ou do Fundo, serão suportadas exclusivamente pela Classe Única.

Artigo 38 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas que lhes podem ser debitadas diretamente:

- (i) Emolumentos, encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe, observado o disposto na regulamentação aplicável e neste Regulamento, e comissões pagos por operações da carteira de ativos da Classe, incluindo operações de compra e venda de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da Carteira;
- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (iii) Despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação aplicável;
- (iv) Despesas com correspondência do interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) Honorários e despesas dos auditores independentes;
- (vi) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e a Classe, bem como o valor da condenação imputada ao Fundo e/ou a Classe, se for o caso;
- (vii) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira da Classe não coberta por apólice de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo e/ou da Classe entre bancos;
- (ix) Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe e à realização de Assembleia de Cotistas, até o limite anual correspondente a 2% (dois por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia de Cotistas;
- (x) Despesas inerentes à realização de Assembleia de Cotistas ou reuniões de comitês ou conselhos do Fundo e/ou da Classe, até o limite anual correspondente a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvada a aprovação de limite superior, para casos específicos, pela Assembleia de Cotistas;

- (xi) Despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da Carteira;
- (xii) Gastos com a prospecção de novos negócios, incluindo eventuais despesas com estudos e pesquisas, bem como a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis ou de consultoria especializada, inclusive em relação a investimentos não realizados, até o limite anual correspondente a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, ressalvada a aprovação de limite superior, aprovado pela Assembleia de Cotistas;
- (xiii) Despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários integrantes da Carteira;
- (xiv) Despesas com contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xv) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações da carteira de ativos da Classe ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) Gastos inerentes à distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para admissão e negociação das Cotas em mercado organizado de valores mobiliários, incluindo, mas não se limitando às despesas com taxas cobradas pelos distribuidores das Cotas;
- (xvii) Honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver;
- (xviii) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (xix) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xx) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (xxi) Taxa Máxima de Distribuição;
- (xxii) Taxa Máxima de Custódia; e
- (xxiii) Contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º - Independentemente de ratificação pela Assembleia de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo incorridas pela Administradora ou pela Gestora anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pela Classe, desde que incorridas nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe na CVM e observada o inciso (ix) deste Artigo acima.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 39 - Demonstrações Contábeis. O Fundo e a Classe são considerados entidade de investimento, nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terão escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serem segregadas das dos Prestadores de Serviços Essenciais. Ainda, as demonstrações contábeis da Classe sujeitam-se às normas contábeis expedidas pela CVM, especialmente a Instrução CVM 579.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo e de sua Classe se encerra no último dia útil do mês de janeiro de cada ano civil.

Artigo 40 - Auditoria das Demonstrações Contábeis. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XI - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 41 - Documentos a serem entregues aos Cotistas. Serão fornecidos aos Cotistas, obrigatória e gratuitamente, no ato da subscrição das Cotas:

- (i) Exemplar deste Regulamento;
- (ii) Breve descrição da qualificação e da experiência profissional do corpo técnico da Administradora e da Gestora, contemplada no Compromisso de Investimento; e
- (iii) Documento de que constem claramente as despesas com comissões ou outras que os Cotistas tenham que arcar.

Artigo 42 - Divulgação de Informações à CVM. A Administradora é obrigada a divulgar a todos os Cotistas, à CVM, e ao mercado em geral, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo e à Classe. É de responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Único - Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pela Administradora e/ou Gestora sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das companhias emissoras.

Artigo 43 - Prestação de Informações. A Administradora deverá remeter aos Cotistas, à CVM e à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso:

- (i) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos às Assembleias de Cotistas; e
- (v) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata das Assembleias de Cotistas.

Artigo 44 - A informação semestral referida no inciso (ii) do Artigo acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo e da Classe.

CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO

Artigo 45 – Fatores de Risco. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao setor de negócios da(s) Companhia(s) Investida(s), além de aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo a Administradora e a Gestora em hipótese alguma, serem responsabilizadas por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas ou à Carteira.

Parágrafo 1º - Os investimentos da Classe sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da Carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela(s) Companhia(s) Investida(s). Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado a outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, de modo que o investidor que decidir aplicar recursos na Classe deve estar ciente e ter pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações, conforme descritos abaixo:

- (i) Risco Operacional da(s) Companhia(s) Investida(s). Em virtude da participação na(s) Companhia(s) Investida(s), todos os riscos operacionais da(s) Companhia(s) Investida(s) poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais ao Fundo e à Classe impactando negativamente a rentabilidade da Classe. Além disso, a Classe influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas. Dessa forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada e/ou caso haja desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída à Classe, o que poderá causar um impacto negativo no valor das Cotas.

- (ii) Risco de Investimento em Companhias Investidas Constituídas e em Funcionamento. A Classe poderá investir em Companhias Investidas que já estejam plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais Companhias Investidas: (a) estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; (b) estarem descumprindo obrigações relativas ao FGTS; (c) terem sido punidas com qualquer sanção restritiva de direito referente a condutas danosas ao meio ambiente, conforme o artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, a Classe e, consequentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima.
- (iii) Riscos da Responsabilidade Limitada. Na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo, poderão ser adotadas as medidas previstas na regulamentação aplicável para regularização da situação e, não sendo possível, poderá ser requerida a declaração judicial de insolvência da Classe, na forma da legislação e regulamentação vigentes. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência das classes de investimento são inovações legais relativamente recentes e, embora previstos em lei e regulamentação, podem vir a ser objeto de discussões judiciais quanto à sua aplicação em casos concretos. Ressalvadas as hipóteses de (i) integralização de cotas já subscritas e ainda não integralizadas, e/ou (ii) comprovado desvirtuamento, fraude, abuso de direito, confusão patrimonial ou outras situações excepcionais previstas em lei, a responsabilidade patrimonial dos Cotistas perante obrigações da Classe é limitada ao montante de suas cotas subscritas/ integralizadas, nos termos do regulamento e da regulamentação aplicável, não se prevendo obrigação de aportes adicionais além desses limites.
- (iv)
- (v) Riscos Relacionados às Companhias Investidas. A participação da Classe no processo decisório das Companhias Investidas não garante: (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas, ou (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos da Classe e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional das Companhias Investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos nas Companhias Investidas envolvem riscos relativos aos respectivos setores em que atuam tais companhias. Não há garantia quanto ao desempenho desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe pari passu o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho do seu setor de atuação, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação



de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto: (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados dessas companhias, e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor das Cotas.

- (vi) Risco Legal. A performance da(s) Companhia(s) Investida(s) pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atua, bem como por demandas judiciais em que a(s) Companhia(s) Investida(s) figure(m) como ré, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares.
- (vii) Alterações da legislação tributária. O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Companhias Investidas, os Ativos Financeiros e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, às Companhias Investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) Morosidade da justiça brasileira. A Classe e as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais relacionadas aos empreendimentos destas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que a Classe e as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais relacionadas aos empreendimentos. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ix) Ocorrência de casos fortuitos e eventos de força maior. os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários relacionados. Portanto, os resultados das Companhias Investidas estão sujeitos a situações atípicas que poderão, por conseguinte, gerar perdas à Classe e aos Cotistas;
- (x) Transações com Partes Relacionadas. Desde que mediante aprovação prévia pela Assembleia de Cotistas, a Classe poderá investir em companhias que invistam em Companhias Investidas nos quais a Gestora e/ou suas respectivas Partes Relacionadas participem como sócios e/ou investidores, bem como poderá figurar como contraparte da Administradora e/ou da Gestora, de Partes Relacionadas, bem como de classes de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários



administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora. Adicionalmente, nas hipóteses previstas neste Regulamento, a Gestora e/ou suas Partes Relacionadas, bem como os Cotistas poderão estruturar e atuar em benefício de outra(s) classe(s) de fundo(s) de investimento que seja(m) apta(s) a realizar investimentos no setor de atuação da Classe, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a co-investir com a Classe nas Companhias Investidas. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões que possam afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

- (xi) Risco de Concentração. Nos termos do parágrafo 5º do Artigo 5º deste Regulamento, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários de uma única Companhia Investida. A Classe e seus Cotistas poderão ficar expostos ao risco de performance de um único setor econômico o que poderá resultar em maior volatilidade do seu Patrimônio Líquido.
- (xii) Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida. A Classe, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite resgate de Cotas a qualquer momento. Dessa forma, um Cotista interessado em alienar suas Cotas deverá encontrar, sob sua exclusiva responsabilidade, um adquirente para a sua participação, observado, ainda, que este deverá ser um Investidor Profissional. Os Cotistas poderão ter dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no momento em que desejarem e/ou obter preços reduzidos na venda das Cotas. Os Cotistas devem estar cientes de que a liquidez das Cotas de classes de fundos de investimento em participações é considerada baixa.
- (xiii) Liquidez Reduzida dos Ativos da Classe. Caso a Classe precise se desfazer de parte ou da totalidade dos Ativos Financeiros ou Valores Mobiliários integrantes da carteira, especialmente no caso de Valores Mobiliários de emissão de companhias fechadas, ou de companhias abertas sem ou com pouca negociação, poderá não haver demanda por esses ativos ou somente haver demanda a preços reduzidos, em prejuízo do patrimônio da Classe, e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas. Além disso, como os investimentos da Classe deverão propiciar-lhe a sua efetiva participação no processo decisório das Companhias Investidas, a Classe estará sujeita às normas sobre vedação à negociação de Valores Mobiliários impostas às pessoas que têm acesso a informações sobre as Companhias Investidas. Assim, caso a Classe tenha acesso a informações sobre as Companhias Investidas, não poderá negociar os Valores Mobiliários de emissão das respectivas companhias até que tais informações sejam divulgadas.
- (xiv) Risco de Mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos, bem como condições econômicas nacionais e internacionais que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos títulos e valores mobiliários pode gerar impacto negativo na rentabilidade da Carteira e, consequentemente, dos Cotistas. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (xv) Propriedade das Companhia(s) Investida(s). Apesar de a Carteira ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão da(s) Companhia(s)



Investida(s), a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais valores mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários da carteira de modo não individualizado, no limite do Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém na Classe.

- (xvi) Não Realização de Investimento pela Classe. Os investimentos da Classe são considerados de longo prazo e o retorno do investimento na(s) Companhia(s) Investida(s) pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou desejável à satisfação da Política de Investimento da Classe, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo não realização destes.
- (xvii) Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro, ou do FGC. Igualmente, a Classe, a Administradora, a Gestora não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em Cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos, e cujo desempenho é incerto.
- (xviii) Oscilações no Patrimônio do Fundo. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente para proteção patrimonial. No entanto, há a possibilidade de não se conseguir contratar tais operações, ou, ainda, de a outra parte não cumprir o contratado. Além disso, a realização de operações pela Classe no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido, que levariam a perdas patrimoniais à Classe e consequentemente aos seus Cotistas.
- (xix) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos. A Classe está sujeita aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro e de capitais brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar suas políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios da Classe. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação da Companhia(s) Investida(s) ou nos ativos integrantes da carteira da Classe ou, ainda, outros relacionados à própria Classe, o que poderá afetar a rentabilidade de sua carteira.
- (xx) Risco relacionado à Ausência de Solidariedade. Não há solidariedade entre a Administradora e a Gestora no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a



este Regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte da Gestora ou do Administrador, e que venham a causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento, forma de condução de negócios das Companhias Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade da Gestora, conforme o caso, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente à Gestora, respectivamente, permanecendo a Administradora indene com relação a tais reclamações. Por outro lado, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à administração fiduciária do Fundo, cumprimento das obrigações ordinária e extraordinária atribuídas à Administradora na regulamentação em vigor e neste Regulamento devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Administrador, permanecendo a Gestora indene com relação a tais reclamações. Por fim, conforme previsto na regulamentação em vigor e neste Regulamento, a Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

- (xxi) Riscos relativos à alienação de um investimento em Ativos Financeiros. A Classe pode ser exigida a fazer declarações sobre os negócios e assuntos financeiros das Companhias Investidas típicas daquelas feitas com a venda de qualquer negócio, ou pode ser responsável pelo conteúdo de documentos divulgados nos termos da legislação aplicável. A Classe pode ser também exigido a indenizar os compradores de tal investimento ou intermediários na extensão de qualquer de tais declarações ou documentos liberados que se tornem inexatos.
- (xxii) Riscos Relacionados à Reclamação de Terceiros. No âmbito de suas atividades, as Companhias Investidas e, eventualmente, a própria Classe poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (xxiii) Risco de Perda de Funcionários pelas Companhias Investidas. O funcionamento adequado das companhias integrantes da carteira depende de um corpo de funcionários responsável pela execução das principais atividades técnicas, financeiras e administrativas das Companhias Investidas. Caso esses funcionários não sejam retidos, as Companhias Investidas integrantes da carteira terão que atrair e substituir tais funcionários, o que pode não ser possível no espaço de tempo apropriado ou acarretar maiores custos para as Companhias Investidas. A capacidade das companhias investidas de reter os principais funcionários é fundamental para garantir a continuidade das atividades e a execução apropriada de suas tarefas principais.
- (xxiv) Risco Ambiental. A Classe está sujeita a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou ao projetos das Companhias Investidas, inclusive e sem limitação: proibições, atrasos e interrupções; não atendimento das exigências ambientais; multas simples, multas diárias, embargos de obra e/ou suspensão das atividades; suspensão, encerramento e proibição de contratação com o Poder Público; surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; falhas no levantamento

da fauna e da flora; falhas no plano de execução ambiental; revisão ou reelaboração dos estudos ambientais; e/ou reparação e indenização por quaisquer danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos à Classe.

- (xxv) Risco de Performance Operacional, Operação e Manutenção. Esse risco ocorre quando a produtividade do projeto da Companhia Investida não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Companhia Investida. A origem desses riscos pode associar-se a falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar negativamente as atividades da Classe. A incidência de um evento alocado à Companhia Investida, como, por exemplo, a redução da demanda estimada, deverá ser suportado integralmente pela Companhia Investida o que poderá ter um efeito adverso sobre os negócios e situação financeira da Classe.

Parágrafo 2º - As aplicações realizadas no Fundo e na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 46 – A Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo nos seguintes eventos:

- (i) se houver pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; ou
- (ii) se a Administradora tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a Classe invista.

Parágrafo 1º - Caso a Administradora verifique que a Classe apresentou Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deve, imediatamente: (a) fechar a Classe para resgates, se aplicável, e não realizar amortização das Cotas; (b) não aceitar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; (d) proceder à divulgação de fato relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

Parágrafo 2º – Adicionalmente, caso a Administradora verifique que a Classe apresentou Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deve, em até 20 (vinte) dias:

- (i) elaborar um plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no Parágrafo 6º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo;
- (ii) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”), cuja convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias

úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

Parágrafo 3º - Caso, após a adoção das medidas previstas no Parágrafo 1º, a Administradora e a Gestora avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não represente risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Parágrafo 2º se torna facultativa.

Parágrafo 4º – Caso o Patrimônio Líquido da Classe deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual deverá constar o Patrimônio Líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, conforme venham a ser informadas pela Gestora à Administradora.

Parágrafo 5º – Caso o Patrimônio Líquido da Classe deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado da Classe e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo 6º – Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas Cotas;
- (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra classe que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
- (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (iv) determinar que a Administradora apresente pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 7º – A Gestora deve comparecer à Assembleia de Resolução ou à Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe. No entanto, a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à realização das referidas assembleias.

Parágrafo 8º – Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 9º – Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no parágrafo 6º, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 10º – A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe quando identificar situação na qual o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o

funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Parágrafo 11º – Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve divulgar fato relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

Parágrafo 12º – Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (i) divulgar fato relevante; e
- (ii) efetuar o cancelamento de registro na Classe na CVM.

Parágrafo 13º – A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da Classe caso o Administradora não adote a medida disposta no item (ii) acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado à Administradora e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 14º – O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Parágrafo 15º – As Classes de cotas do Fundo possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do Artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM 175. Caso o Patrimônio Líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Parágrafo 16º – A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo/Classe não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo/Classe, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à Classe com Patrimônio Líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

Parágrafo 17º – A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora em classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 – O descumprimento de qualquer obrigação originária dos ativos componentes da Carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Parágrafo 2º - Considerando o disposto acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido negativo, o que poderá acarretar na insolvência da Classe.

Artigo 48 – Comunicação. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175.

Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, com envio para o endereço: fip.adm@gvatacama.com.br.

Artigo 49 – Ciência e Concordância com o Regulamento. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todas as cláusulas do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 50 - Conflito de Interesses. A Assembleia de Cotistas deverá analisar as eventuais situações de conflito de interesses, conforme definido no Parágrafo Único abaixo. A Administradora e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único - Serão consideradas hipóteses de potencial conflito de interesses que deverão ser analisadas pela Assembleia de Cotista quaisquer transações ou contratações entre (i) a Classe e a Administradora e/ou a Gestora; (ii) a Classe e qualquer entidade administrada ou gerida pela Administradora e/ou pela Gestora, (iii) a Gestora, ou a Administradora, e as Companhias Investidas, (iv) as Companhias Investidas e as entidades administradas e/ou geridas pela Administradora, ou pela Gestora; (v) as Companhias Investidas e as entidades das quais os Cotistas participem direta ou indiretamente; e (vi) a Classe e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas.

Artigo 51 – Resolução de Conflitos. Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Artigo 52 – Tributação. O tratamento tributário aplicável à Carteira e aos Cotistas observará o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.